



Belo Horizonte, 07 de novembro de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010001865/13

Requerente: Marden Lopes Coelho

Propriedade/empreendimento: Quadra 23 - Lote 29 - Condomínio Quintas do Sol

Município: Nova Lima/MG

I - Do Relatório

O requerente Marden Lopes Coelho protocolizou, em 25/03/2013, junto ao NRRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,06ha para construção de residência unifamiliar.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Lívio Marcio Puliti Filho, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção 0,06ha, como estágio inicial de regeneração. Observou-se a presença de espécies nativas como: Angico, Goiabinha, Jacaré dentre outras.

Há, ainda, no Anexo III menção à inserção do lote em área prioritária para conservação – APA Sul, tendo sido solicitada anuência da referida Unidade de Conservação e juntada nos autos.

Diante da Decisão judicial liminar proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias, nos autos da Ação Civil Pública nº 2507393-19.2013.8.13.0024, interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, que determina, ao Estado de Minas Gerais e ao Instituto Estadual de Floresta- IEF, dentre outras a *“abstenção de concessão de quaisquer autorização”, anuências, dispensas ou licenças para implantação de empreendimentos minerários, abertura de vias, parcelamento de solo e silvicultura nas áreas dos geossistemas ferruginosos*” e a *“suspensão de autorizações para supressão de vegetação para realização dos empreendimentos já mencionados”*, as licenças/autorizações foram suspensas na área/limites da Área de proteção Ambiental – APA SUL RMBH.

Em 14/10/2013, foi publicado o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo Interposto pelo IEF- Instituto Estadual de Florestas e outros contra a decisão supracitada. Nessa seara, aplicável o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a



pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ([Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001](#))

(...)

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, **suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.** ([Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995](#))

Portanto, tendo em vista o efeito suspensivo da peça recursal, bem como a inexistência de decisão definitiva da turma/câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se a possibilidade de apreciação do presente requerimento, observados os demais parâmetros legais.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

No dia 17 de outubro de 2013, foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção a biodiversidade no Estado e revogou expressamente a Lei Estadual nº 14.309/2002, impondo novas regras para a gestão florestal em Minas Gerais. A Lei Estadual nº 20.922/13 definiu um prazo para nova modelação do documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação, nos seguintes termos:

Art. 123. O Copam regulamentará e proverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, de 2005, 2ª edição, nos termos do art. 53 desta Lei, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei”.

Contudo, tendo em vista a necessidade de um prazo para a elaboração do documento supracitado, foi publicado o Decreto 46.336/13, que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipótese que menciona:

Art. 1º. Enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, as normas previstas no art.123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, classificada nas tipologias de que se trata o art. 2º, somente poderão ser autorizados **nos casos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006**, e: I – não ocorra em regiões identificadas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006; e desde que:

II - estejam em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2ª edição.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Estabelece a citada Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 25 da lei 11.428/06 (item iii supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Por se tratar de loteamento licenciado pela Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental – COPAM em 26 de março de 2004 - LI, portanto, anterior à Lei da Mata Atlântica, não foi aquele percentual acima mencionado aplicado no loteamento como um todo.

A fim de se viabilizar a supressão em lotes isolados, considerando-se, como colocado, que o licenciamento ambiental ocorreu anteriormente à publicação da lei, recorreremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 7º, senão vejamos:

Art. 7º - Nos processos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental os estudos de meio biótico apresentados pelo empreendedor e análise da SUPRAM deverão contemplar toda a cobertura vegetal incluindo a área dos lotes para fins de análise de viabilidade da concepção do empreendimento.

§ 4º - Em todos os casos, a concepção do projeto deverá privilegiar a conectividade da vegetação com outras áreas verdes previstas no empreendimento e em seu entorno.



(...)

Trata-se, portanto, de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em área urbana, sujeitando-se, portanto, às medidas mitigadoras que dispõe a referida Lei da Mata Atlântica.

Quanto às medidas mitigadoras sugere-se no laudo técnico: Não utilizar fogo para limpeza da área; Realizar colheita de sementes, plântulas e germoplasma; Não suprimir espécies protegidas por lei ou imune de corte; Efetuar, se for o caso, o resgate ou captura de indivíduos da fauna e ninhada, e realocá-las para áreas adjacentes. Qualquer movimentação de solo, intervenção em recursos hídricos, poluição atmosférica e outras deverá ser obtida a licença devida, de acordo com a intervenção a ser realizada.

III - Conclusão:

Salientamos que conforme solicitação realizada no requerimento para intervenção ambiental, conclui-se pela possibilidade de supressão da vegetação nativa. Para a autorização da supressão da vegetação da área plantada fica condicionada apresentação da DCC (Declaração de corte e colheita), conforme solicitado.

Natália Lemos de Paula
Estagiária Jurídico – SUPRAM Central

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3